



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE SERVIDORES E MILITARES (DCM)

OFÍCIO n. 07462/2021/PGU/AGU

Brasília, 02 de dezembro de 2021.

Ao Senhor(a) Responsável pela CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA DEFESA

NUP: 00470.001354/2016-19 (REF. 0800132-55.2016.8.12.0001)
INTERESSADOS: MARCIA CRISTINA BELEM RABELO DE SOUZA E OUTROS
ASSUNTOS: ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS

1. De ordem, encaminho a Vossa Senhoria, a **NOTA JURÍDICA 01308/2021/PGU/AGU e DESPACHO n. 014234/2021/PGU/AGU**, para ciência das informações contidas no referido expediente, bem como adoção das providências reputadas cabíveis por parte desse órgão.

2. Colocamo-nos à disposição dessa Consultoria Jurídica para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais por meio dos telefones 2026-8573/2026-8757 ou pelo e-mail pgu.dcm@agu.gov.br.

Atenciosamente,

VASTI ALVES DA SILVA
Servidora Administrativa



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO NACIONAL DO JEF (DCM/CONJEF)

NOTA JURÍDICA n. 01308/2021/PGU/AGU

NUP: 00470.001354/2016-19 (REF. 0800132-55.2016.8.12.0001)

INTERESSADOS: MARCIA CRISTINA BELEM RABELO DE SOUZA E OUTROS

ASSUNTOS: ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS

1. Em atenção ao DESPACHO n. 11053/2021/PGU/AGU, e considerando do PARECER n. 00866/2021/CONJUR-MD/CGU/AGU, passo a analisar a pertinência do PARECER REFERENCIAL n. 00022/2018/PGU/AGU frente às alterações normativas realizadas pela Lei nº 13.954/2019, em especial ao art. 50, § 2º da Lei nº 6.880/80, bem como às considerações ventiladas na NOTA n. 00001/2021/CONJUR-EB/CGU/AGU/CONJUR-EB/CGU/AGU (seq. 42) e na NOTA n. 01471/2021/PGU/AGU (NUP 64134.004566/2021-19).

DA CONTEXTUALIZAÇÃO

2. De início, insta realizar uma sucinta contextualização jurídico-administrativa, primordial para a melhor compreensão do tema ora debatido.

3. Por meio do PARECER REFERENCIAL n. 00022/2018/PGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 09920/2018/PGU/AGU e pelo DESPACHO n. 10271/2018/PGU/AGU, a presente Procuradoria-Geral da União exarou orientação de redução de litígios, à luz da redação então vigente do art. 8º da Portaria nº 487/2019, nos seguintes termos:

CONCLUSÃO

Considerando a finalidade de redução de litigiosidade do presente parecer referencial, com fundamento no art. 8º da Portaria nº 487/2016, sugere-se que os Advogados da União fiquem autorizados, excetuadas as hipóteses do art. 13, da citada portaria, a abster-se de recorrer e a desistir dos recursos já interpostos, quando a decisão judicial estabelecer que **é devida a inclusão/manutenção/reinclusão de ex-cônjuge de militar no sistema do Fundo de Saúde do Exército - FUSEx, em virtude de sentença transitada em julgado no juízo estadual, na qual houve a fixação de pensão alimentícia àquele, enquanto não contrair novo matrimônio, não obstante a não participação da União no feito.**

4. O normativo em referência teve por alicerce o julgamento do PEDILEF nº 5003628-31.2013.4.04.7105/RS, realizado pela Turma Nacional de Uniformização, cujo acórdão resta a seguir transcrito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MILITAR. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. EX-CÔNJUGE. PENSÃO ADMINISTRATIVA INDIRETA ASSEGURADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. ART. 15, I, DO RITNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Da leitura dos fundamentos esposados no julgado recorrido, verifico que a Turma de origem em nenhum momento se afastou da premissa de que o direito à assistência médico-hospitalar deve ser assegurada à ex-esposa de militar com pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado. Em verdade, ancorado nesta premissa, entendeu o Colegiado ser imperioso assegurar tal direito à autora, na medida em que lhe foi assegurada, em sentença homologatória de separação judicial, a assistência médico-hospitalar como dependente do ex-cônjuge junto ao FUSEx, sendo tal obrigação equivalente à fixação de alimentos em favor desta, diferenciando-se apenas pelo fato de que a prestação é alcançada por via indireta, restando caracterizada a situação de dependência.

2. Como se vê, nenhuma divergência há quanto à premissa de direito aplicável ao caso, mas sobre a valoração da situação *in concreto* à luz desta premissa.

3. Neste panorama, imperiosa é a incidência do art. 15, I, do RITNU (Resolução n.º 345/2015).

4. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGOU CONHECIMENTO ao incidente.

5. Conforme se depreende do julgado acima, a TNU alinhou-se, na ocasião, ao entendimento de que sentença homologatória, da Justiça estadual, de divórcio ou separação judicial transitada em